



ENTRAVES À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL: DEBATE SOBRE O §14 DO ARTIGO 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

BARRIERS TO NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE: : DISCUSSION ABOUT
§14 OF ARTICLE 28-A OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

Diego Prezzi Santos

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo (FADISP). Mestre em Direito (UNICESUMAR), Especialista em Direito (UEL), Graduado em Direito (UEL), Professor de Graduação e Pós Graduação (Faculdade Catuaí, UEL, UNICESUMAR, Faculdade Positivo, UNIPAR, IDCC). Advogado.

E-mail: diegoprezzisantos@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2761-2528>

Tania Lobo Muniz

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Professora associada da Universidade Estadual de Londrina.

E-mail: lobomuniz@uel.br

Antonio José Mattos do Amaral

Doutor em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Docente na Faculdade Catuaí. Docente na Universidade Estadual de Londrina. Docente da pós-graduação da Universidade Estadual de Londrina. Advogado.

E-mail: ajma@uel.br

Como citar: SANTOS, Diego Prezzi; MUNIZ, Tania Lobo; AMARAL, Antonio José Mattos do. Entraves à justiça penal negocial: debate sobre o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 20, n. 3, p. 23-37, dez. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n3.45860. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 06/04/2022

Aceito em: 07/08/2025

Resumo: A pesquisa se debruça sobre a hipótese de barganha no processo penal brasileiro, o acordo de não persecução penal, avaliando a viabilidade da recusa de aplicar o §14 do artigo 28-A e sua compatibilidade com o sistema processual penal do Brasil. Expõe-se o conceito de acordo introduzido no Ordenamento e explicita-se o conteúdo do parágrafo inspecionado, delimitando seu significado e seu procedimento. Após, aponta-se o problema de interpretação que se criou sobre a necessidade ou não de aplicar o §14 quando acionado pelo interessado. Postado o problema, aponta-se, com base na legalidade, na divisão funcional do sistema acusatório, os defeitos dos argumentos favoráveis à não remessa da controvérsia sobre o acordo de não persecução penal ao órgão superior da acusação. Com amostra jurisprudencial, coletada de tribunais estaduais e superiores, obtida por combinações diversas de argumentos de pesquisa, vê-se que, apesar do problema sensível quanto à norma em exame, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal determinam o envio e a não intrusão do juízo em seara de atuação acusatória ou defensiva.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; recurso ao órgão revisor; negativa do direito de recurso ao órgão revisor; violação da legalidade.

Abstract: The research focuses on the bargaining hypothesis in the Brazilian criminal procedure, the non-criminal prosecution agreement, evaluating the feasibility of refusing to apply §14 of Article 28-A and its compatibility with the criminal procedural system in Brazil. The concept of agreement recently introduced in the Ordinance is exposed and the content of the inspected paragraph is explained, delimiting its meaning and procedure. Afterwards, the interpretation problem that was created about the need or not to apply §14 when triggered by the interested party is pointed out. Having posted the problem, it is pointed out, based on legality, in the functional division of the accusatory system, the defects of the arguments favorable to the non-referral of the controversy on the agreement of non-criminal prosecution to the higher prosecution body. With a jurisprudential sample, collected from state and superior courts, obtained by various combinations, it is seen that, despite the sensitive problem regarding the rule under examination, the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court determine the sending and not intrusion of the judgment in the accusatory or defensive action.

Keywords: non-criminal prosecution agreement; appeal to the review body; denial of the right to appeal to the review body; violation of legality.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

A expansão dos mecanismos de negociação no processo penal é uma realidade incontrastável. A composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo são institutos que remontam à Lei 9.099 de 1995. A colaboração premiada é tratada há alguns anos, destacando-se as leis 9.807 de 1999 e 12.850 de 2013, entre outras. Também de 2013 é a Lei 12.846 que trata de acordos de leniência. Mais recentemente, quanto à problemática do ponto de vista da legalidade (De Lorenzi, 2021, p. 187-188) revelou-se importante a Resolução 181 de 2017, posteriormente modificada pela Resolução 183 de 2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, e a Lei 13.964 de 2019, chamada de Pacote Anticrime, cuja vigência se iniciou em 2020.

Tanto nas resoluções quanto na lei houve tratativas sobre o acordo de não persecução penal. A norma administrativa fez previsão no artigo 18, com extensa disciplina (vários incisos e oito parágrafos, passando a treze parágrafos com a mudança de 2018) e a lei, adotando o mecanismo, o criou e regulou no artigo 28-A do Código de Processo Penal, com diferenças em relação ao que fora estabelecido pelo CNMP.

Referido artigo contém, no código, catorze parágrafos e inúmeros incisos, que regulam quem oferece o acordo de não persecução penal, o procedimento, o momento, as condições, as vedações a oferta, a forma de cumprimento, dentre vários fatores, inclusive a medida cabível quando membro do Ministério Público não oferta a acordo, a qual consta no §14 do artigo 28-A com a possibilidade de o investigado recorrer ao órgão superior, o órgão revisor do Ministério Público (Brasil, 2019).

Na prática, tem-se detectado celeuma acerca do parágrafo e sua aplicação. Há casos em que, quanto acionado o recurso, não se faz a remessa ao órgão revisor. Esta pesquisa centra-se no referido dispositivo.

Sobre o tema, objeta-se o seguinte: é compatível com o sistema processual constitucional a interpretação de que o §14º do artigo 28-A não precisa ser cumprido quanto acionado pelo investigado?

Quanto à metodologia, a resposta necessita da inspeção do parágrafo acima identificados, de estudo sobre a legalidade e construção de texto, bem como de outras normas legais e constitucionais.

Ademais, avalia-se a doutrina brasileira, via exame de documentação bibliográfica. E, embora o instituto seja recente, já há obras e textos que permitem conhecer a opinião da doutrina. Verifica-se, a posição da jurisprudência nos casos em que, da negativa, houve recurso aos tribunais.

É necessário investigar as posições de tribunais de justiça, além do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Para tanto, a coleta de amostra jurisprudencial é feita com os termos “anpp”, “acordo”, “não persecução”, “persecução”, “penal”, “órgão revisor”, “órgão superior”, “recurso”, “art. 28-A”, “§14”, “interpretação”, “negocial”, “nulidade”, “pacote anticrime”, “devido processo legal”, “duplo grau de jurisdição”, “legalidade”. E a mecânica de pesquisa utiliza os termos inicialmente separados com o objetivo de observar amostras amplas sobre a matéria. Posteriormente, realizam-se combinações diversas.

Em um exame prefacial, a interpretação de não remessa ao órgão revisor contém incongruências que inviabilizam a aplicação da regra e macula o princípio da legalidade, não se sustentando quando confrontada com métodos de interpretação clássicos ou constitucionais. Esta hipótese aparece verificada em tópicos. A pesquisa há de expor o acordo de não persecução penal brevemente, a natureza do que consta no §14º com posições doutrinárias e jurisprudenciais, ulteriormente será apresentada a interpretação colocada em exame e, por último, se confronta o problema e a hipótese levantada, com base nos dados e informações obtidas das análises do texto legal, doutrina e jurisprudência, conforme os critérios já arquitetados.

1 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Embora criticado (Pacelli, 2020, p. 815), o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) introduzido no Ordenamento pela Lei n. 13.964 de 2019 é inovador.¹ É novo instrumento resultante do modelo negocial que tem se ampliado no país (Amaral, Muniz, Santos, 2023, p. 8-9).

Esta modalidade de acordo no processo penal induvidosamente é um marco que altera o cotidiano no foro criminal brasileiro quanto se deva reconhecer as justas críticas feitas a esta e a outros instrumentos de barganha (Santos, 2022).

Trata-se de acordo proposto pelo Ministério Público quando detecta que o caso comporta denúncia, mas o acordo é cabível.² Detalha-se. Não sendo caso de arquivamento³ ou de pedido de novas diligências e tendo o investigado confessado formal a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o órgão acusatório poderá, desde que incabível a transação penal, propor ANPP (acordo de não persecução penal) desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Nucci, 2020, p. 121-123) ao invés de ofertar a denúncia.

Como se vê, referido acordo não tem finalidade probatória (Vasconcellos, 2022, p. 15-17) e necessita o cumprimento, de modo cumulado ou não, de determinadas condições, como:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

As vantagens do instituto inovador são o fato de os atores do processo (juiz, promotor, advogado e réu) terem sua carga de trabalho diminuída, diminuição de custos, evita-se máculas à imagem do acusado e, por extensão, à de seus familiares, a torturante marcha processual cessa com dispensa de oitiva do próprio ofendido ou seus familiares, das testemunhas, da vítima, dos peritos, dos assistentes técnicos posto que não haverá uma única audiência da forma como se prática atualmente (Rosa, 2020, p. 520).

Vale dizer, toda a gama de procedimentos será restringida a uma única audiência que não será de instrução e julgamento e sim voltada ao acordo, realizando-se perante a presidência do juízo criminal e presentes as partes e o acusado. Objetiva-se com tal ato obter formal confissão, o aceite das condições e, como consequência, tem-se a renúncia às garantias processuais e ao processo.⁴

Neste ato, o Promotor de Justiça fará a proposta de não persecução penal (que é a renúncia à instauração do processo), mediante as já citadas condições. E havendo a concordância do acusado e seu defensor, com a consequente homologação por parte do juiz, o acordo estará celebrado e, uma vez cumpridas todas as exigências por parte do acusado, será por sentença declaratória prolatada pelo juízo da causa extinta a punibilidade. Pacelli (2020, p. 101) aponta a possibilidade

1 Aponta-se que tal instrumento foi inicialmente regulado pela Resolução n. 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o que gerou inúmeras discussões práticas e teóricas sobre sua constitucionalidade (Andrade; Brandalise, 2017, p. 248-252; Carneiro, 2019, p. 23-41; Ribeiro; Costa, 2019, p. 249-276).

2 É fundamental perceber que o acordo é cabível também em ação penal privada, quando não é o Ministério Público que inaugura a ação (Lopes Jr., Pinho, Rosa, 2021, p. 23).

3 Deve o Ministério Público indicar a viabilidade acusatória, a qual pode ser alvo de controle do magistrado, “pois não se pode formalizar um ANPP por uma acusação que sequer seria recebida” (Lopes Junior, 2023, p. 209).

4 Embora não seja o foco desta pesquisa, salienta-se que há debates importantes sobre a manutenção da busca por alguma verdade nesta ferramenta negocial. Vide Salgado, Kircher e Queiroz (2022, p. 61-93).

de o procurador-geral manter o acordo mesmo que não o homologue o Judiciário, seguindo a lógica do artigo 28 do Código de Processo Penal.

E, com isso, não haverá perda da primariedade, nem geração de maus antecedentes, seu nome não será lançado no livro do rol dos culpados, o acordo não constará na certidão de antecedentes criminais e não haverá caracterização de reincidência pela eventual prática de futuro crime (Garcia, 2018, p. 42).

É tão abrangente a força do novo instituto que, exceto por crimes como homicídio, sequestro, roubo, estupro, extorsão, falsificação de medicamente, adulteração de produto alimentício, os demais, praticamente todos, serão albergados pela nova lei. Há espectro enorme de incidência (Rosa, 2020, p. 516).

Mesmo aqueles crimes contra a Administração Pública praticados por funcionários públicos, por particulares ou por estrangeiros admitem referido acordo, tais como peculato (312), inserção de dados falsos em sistemas de informações (313-A), modificação de sistema (313-B, *caput*), extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (314), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (315), concussão (316), excesso de exação (316, §1º), corrupção passiva (317), facilitação de contrabando ou descaminho (318), prevaricação (319 e 319-A), condiscernência criminosa (320), advocacia administrativa (321), corrupção ativa (333), contrabando (334-A), sonegação de contribuição previdenciária (337-A), inclusive aqueles de caráter transnacional como a corrupção ativa em transação comercial internacional (337-B) e tráfico de influência em transação comercial internacional (337-C) (Brasil, 1940).⁵

Boa parte dos delitos ambientais (Lei n. 9.605 de 1998), contra a ordem tributária (Lei n. 8.137 de 1990), contra o sistema financeira nacional (Lei n. 7.492 de 1986), crimes contra as relações de consumo (Lei n. 8.078 de 1990), entre outros, estão abarcados pela possibilidade de ANPP (acordo de não persecução penal).

Dada sua amplitude, a possibilidade e a extensão da retroação do acordo de não persecução penal estão em debate. Enquanto a Primeira Turma da Corte tem posição restritiva, a Segunda Turma comprehende viável a retroatividade do artigo 28-A da lei processual penal, inclusive, encontrando sólida referência doutrinária (Bem; Martinelli, 2022, p. 123-138; Soares; Borri; Battini, 2020).

Com isso, há grave modificação do cenário comum da Justiça Criminal com a instauração de uma assunção de culpa sem debates probatórios e garantias processuais, mas que não gerará reincidência (Schaun; Da Silva, 2020, p. 102). Esta nova frequência no processo penal (Rosa, 2020, p. 503-507) arquiteta uma situação processual, com repercussão penal e constitucional, bastante diversa.⁶ E é o acordo em comento mais uma medida dentre outras que altera a conhecida lógica adversarial do processo em prol de uma nova formatação.

1.1 A NATUREZA JURÍDICA DO §14 DO ARTIGO 28-A

A previsão do §14 do artigo comentado contém o seguinte texto:

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

O texto é “bem claro” (Barros, 2020, p. 149) e trata-se de forma de controle acerca do acordo (Capez, 2025, p. 92). Nas resoluções no CNMP, entretanto, a previsão era diversa. A resolução 181 de 2017 não fez previsão sobre eventual divergência do investigado em relação a não proposição do Ministério Público. Já a resolução 183 de 2018 estabeleceu no §6º o seguinte conteúdo:

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências (Brasil, 2018)

5 Mendes e Souza (2020, 1202-1203) debatem a possibilidade do acordo como estratégia de confronto à corrupções e macrocriminalidade econômica.

6 As mudanças entre o processo penal tradicional e o da Justiça Penal Negociada podem ser vistos em, v. g., em Daguer, Soares e Rosa (2022), Bem e Martinelli (2021), Anitua (2015), De Lorenzi (2021), Faraco Neto, Santos e Lopes (2019).

As providências possíveis mencionadas dos incisos I a IV envolviam a oferta de denúncia, produção de provas, reformular o acordo ou mantê-lo nos termos do que fora apresentado pelo promotor em primeiro grau. O texto – como se vê – não fez tratativas sobre o investigado.

Superada a omissão da norma do CNMP com o Pacote Anticrime, cumpre destacar que a doutrina reputa a previsão do §14 do artigo 28-A como direito de recurso do “interessado”, investigado (Nucci, 2020, p. 123), acionado quando o Ministério Público entenda que não é cabível o acordo e o “acordante” discorde (Barros, 2020, p. 149). Trata-se, conforme Aury Lopes Jr., de um “pedido de revisão (prazo de 30 dias) para a instância competente do próprio MP, que poderá manter ou designar outro membro do MP para oferecer o acordo” (Lopes Junior, 2025, p. 217). Provoca-se, portanto, a instância superior do órgão acusatório pelo debate da possibilidade do acordo (Assumpção, 2020, p. 134). Fala-se no direito de postular reavaliação (Marcão, 2021, p. 487).

Trata-se de uma previsão legal das mais importantes. A manifestação do Ministério Público, pelo acordo ou contra, deverá ser fundamentada por imposição legal e constitucional, não se pode, então, lançar mão de recusa genérica, devendo o parecer ser adaptada a cada caso em sua singularidade (Rosa, 2021, p. 647). O suposto autor do fato tem direito subjetivo a um posicionamento devidamente fundamentado pelo Ministério Público (Cavalcante *et al.*, ARAS, 2020, p. 207). Inclusive, é este o teor do enunciado 32 da 1ª Jornada de Direito e Processo Penal do Conselho da Justiça Federal, bem como de documentos produzidos por centros de apoio do Ministério Público.⁷

E, conhecidos os argumentos contrários, a defesa poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para que se decida sobre a viabilidade ou não do acordo (Rosa; Rosa; Bermudez, 2021, p. 80-81).

Trata-se de solução semelhante ao que já ocorre com a suspensão condicional do processo ou a transação penal em que, com base na Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, o juiz remeterá a controvérsia sobre a negativa em oferecer tais “acordos” ao Procurador-Geral ou órgãos próprios do Ministério Público para reanálise (Lima, 2020, p. 286), o que se dá com base no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Inclusive, há posição de que, discordando o juiz da recusa do MP em propor o ANPP, a medida deve ser a de remessa ao Procurador-Geral (Cunha, 2020, p. 137).

Não há que se confundir o §14 e sua previsão com situação em que o acordo é ofertado, aceito e não homologado pelo magistrado, atraindo o recurso em sentido estrito do artigo 581, inciso XXV quando houver decisão “que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei” (Brasil, 1941).

Constata-se ser a norma em inspeção (§14) um direito do investigado.

E tal direito pode ser acionado logo quando inexiste a proposta na transição entre a fase de investigação e o processo ou mesmo em outro momento, dada a amplitude que o acordo de não persecução penal adquiriu. Não se trata, constata-se, de recurso contra não homologação de acordo proposto e aceito.

Nota-se não haver no parágrafo §14º do artigo 28-A qualquer restrição temporal, o que significa que, deslocada a possibilidade de o acordo ocorrer em outras fases processuais, o direito do parágrafo se mantém passível de incidência.

2 DO CHOQUE ENTRE O §14º DO ARTIGO 28-A DO CPP E A PRÁXIS

A prática processual revela peculiaridades.⁸ Conquanto a clareza do §14 do artigo em análise não indicasse o surgimento de dúvida, há celeuma. E, *prima facie*, o debate não consta na doutrina e sim exclusivamente na prática forense.

7 Veja-se é indicada a necessidade de a recusa ao acordo ser fundamentada, Cf. Ministério Público do Estado de São Paulo (2019).

8 Após a entrada em vigência do acordo de não persecução penal, inúmeros questionamentos surgiram. Descartou-se a suspensão ou interrupção do prazo prescricional durante o lapso do cumprimento do acordo (Tavora; Alencar, 2020, p. 1450), definiu-se posição sobre a possibilidade de iniciativa defensiva sobre o debate da medida (Rosa; Rosa; Bermudez, 2021, p. 99), discute-se acerca da descoberta da



Detecta-se que apontamentos doutrinários em artigos, monografias e manuais indicam que a remessa ao órgão revisor do Ministério Público em caso de acionamento do parágrafo não é faculdade do magistrado. E tal linha de pensar é vista em estudos tanto de 2020 (Resende, 2020, p. 1566) quanto de 2021 (Lopes Junior, 2025, p. 227).

Entretanto, há situações cotidianas em que a defesa requer o direito de ter a controvérsia acerca do acordo reexaminada e o magistrado não promove o envio ao órgão revisor ou órgão superior do Ministério Público, o que motiva discussão acadêmica e jurisprudencial.

Percebe-se *habeas corpus* diversos com a temática inspecionada, indicando amostra de decisões – obtida pela combinação exposta nas considerações gerais da pesquisa - que retrata a existência do problema.

Tal recusa do julgador foi vista em negativa de oferta pelo Ministério Público durante audiência de custódia, na transição entre investigação e processo e durante o processo.

A motivação invocada para não se promover a remessa é, em regra, de duas ordens. A evidente impossibilidade do acordo e a manifestação contrária do membro do Ministério Público.

O primeiro argumento diz respeito a quem tem competência para avaliar o acordo, seu cabimento. E o segundo argumento debate a própria possibilidade de discutir a viabilidade do acordo. Comum a ambos está a restrição do direito do interessado.

Numa análise, o magistrado retira a competência da acusação e, noutra, nega o direito de se pleitear o reexame ao fazer do parecer de primeiro grau incontestável.

O erro de qualquer das duas posições é que a atuação do magistrado é limitada ao que dita a norma, não lhe cabendo papel de orientação (Távora; Alencar, 2020, p. 1449) e nem outro qualquer.

Vê-se, os argumentos promovem sublevação contra a expansão da negociação no processo e contra vários princípios e regras.

E na doutrina se detecta posicionamento acerca do uso da ação constitucional de *habeas corpus* para lidar com a recusa do julgador em cumprir com o §14º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (Gontijo, 2022; Vasconcellos, 2022). A medida confere necessário controle jurisdicional a tal etapa do procedimento. Inclusive, há defesa na doutrina de posição de que o mesmo remédio do *habeas corpus* pode ser acionado quando a manifestação do Ministério Público não é fundamentada e da posição de que o magistrado pode, de ofício, remeta o feito ao órgão superior do Ministério Público com fundamento no artigo 28 da lei processual penal (Gontijo, 2022).

3 DO PAPEL DO MAGISTRADO DIANTE DO ACIONAMENTO DO §14 DO ARTIGO 28-A DO CPP

Não se pode descuidar que o magistrado que preside o processo é um “garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu” (Lopes Junior, 2025, p. 9). Mas a missão constitucional só é viável ao magistrado imparcial e ciente de que “forma é garantia” (Lopes Junior, 2025, p. 494).

Os axiomas do garantismo são princípios de um modelo dotado de unidade e coerência epistemológica. Tanto no direito penal quanto no processo penal, estas proposições prescritivas enunciam as condições que o sistema deve satisfazer, de dever ser. (Ferrajoli, 2014, p. 89-92). E o axioma A2 (*Nullum crimen sine lege, o principio de estricta legalidad*) contempla a legalidade no sentido lato e estrito (Ferrajoli, 2014, p. 89-92), garantindo sua adequação ao modelo constitucional.

mentira pós barganha (Barros, 2020, p. 147), a oferta durante a audiência de custódia (Rosa, 2021, p. 653), o cabimento em delitos culposos, como homicídio, bem como sua impossibilidade (Barros, 2020, p. 111-113), a violência como elemento impeditivo (Gomes Filho; Toron; Badaró, 2020), qual deve ser a posição do magistrado se não se oferta o acordo ou se a recusa é imotivada (Rosa, 2021, p. 646) dentre outras questões importantes, sobre as quais não se debruça este texto.

A mácula da forma como garantia é a transformação do processo em aparato ideológico, servindo somente para dar aparência de justiça (Coelho, 2019, p. 486) que contribui para o Estado Penal ao reforçar uma visão punitivista (Wacquant, 2012, p. 17).

Diante deste aspecto, é salutar que no artigo 28-A da lei processual não se prevê a retenção em primeiro grau da controvérsia sobre a oferta do acordo de não persecução penal. O parágrafo examinado tem sentido oposto. Ao ser invocado, cabe ao magistrado o envio ao órgão superior do Ministério Público, qualquer que seja este e, na falta, ao Procurador-Geral nos termos do artigo 28 da lei instrumental.

A legalidade, pode-se constatar, é maculada além da própria regra processual quando se nega o envio previsto. Os contornos do texto do §14 não deixam margem para dúvida, sendo linguisticamente preciso, contendo hipótese de incidência evidente.

O mecanismo de barganha em tela, assim como outros, causa renúncia do direito de defesa (Vasconcellos; Moeller, 2016, p. 15) que poderia ser realizado em âmbito jurisdicional, do qual, com as garantias que lhe são afetas, abre-se mão.

Por isso, o estrito cumprimento do procedimento é imperativo, não contemplando informalidades ou a infusão da visão pessoal contra o texto legal aprovado e constitucionalmente válido (Prado; Santos, 2018a, p. 12-17).

Com este cenário, natural e necessário que o princípio acusatório seja respeitado (*A8 Nullum iudicium sine accusatione*, o princípio acusatorio), com a separação entre as partes e o magistrado (Ferrajoli, 2014, p. 89-92).

E, como medida negocial, consensual, o acordo de não persecução penal precisa da participação de quem defende e de quem acusa (Vasconcellos, 2015, p. 55), ainda que em grau de reexame, sendo papel das partes a manifestação sobre possibilidade, limites, aceitação e recusa e não do magistrado.

O modelo negocial é alvo de importantes críticas por potencializar espaços de arbitrariedade (Giacomolli; Vasconcellos; 2015, p. 1125) e, por vezes, retomar pressupostos inquisitivos (Vasconcellos; Capparelli, 2015, p. 447) ao dar poder discricionário sem limites, romper com categorias dogmáticas de retributividade, alterar o ônus probatório, etc. E o descumprimento do §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal é medida a ser criticada.

Referenciada tanto a importância da forma legal quanto da separação funcional, os quais já indicam a inviabilidade do descumprimento do §14 do artigo comentado, cumpre analisar as duas alegações que justificariam o não envio ao órgão superior da acusação: a impossibilidade do acordo detectada pelo magistrado e a manifestação, fundamentada ou não, contrária ao acordo exarada pelo Ministério Público.

Ao decidir pelo não envio em razão de ser incabível o acordo há juízo do magistrado que subtraí a possibilidade de debate por quem, legalmente e estruturalmente, tem competência para tal exercício, que é o órgão superior do Ministério Público. Além da ilegalidade da omissão quanto a remessa, outra ilegalidade é cometida com a “tomada” da celeuma de quem resolvê-la. E viola-se a essencial divisão de funções, criando um poder ilegal e contrário à lógica do sistema acusatório.

Nota-se que neste raciocínio se retira do órgão superior do Ministério Público a avaliação do caso. Subtraí-se, portanto, de alguém legalmente investido da competência para análise de cabimento ou não do acordo de não persecução penal a verificação do preenchimento dos requisitos previstos em lei. Ademais, viola-se o direito do interessado com a intrusão da supraparte na função da parte acusatória.

Ao usar o parecer do Ministério Público de primeiro grau para justificar a desnecessidade de cumprir o §14 tem-se situação em que é violado o direito de reexame que é do interessado, de buscar uma outra posição, estando a persecução penal na fase policial ou judiciária. Há voluntariedade revelada pelo termo “poderá”. Portanto, tem-se escolha do interessado e de quem lhe defende. E a posição de usar o parecer de primeiro grau de modo absoluto cerceia a viabilidade de debater sobre o acordo de não persecução penal.

Neste pensar, promove-se ruptura do direito de revisão, retirando-se do interessado (preso em audiência de custódia, investigado ou processado) aquilo que a norma lhe permite escolher, ou não, exercer.

Observa-se, com isso, a inviabilidade de se descumprir o §14º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

3.1 AMOSTRA JURISPRUDENCIAL E DEBATE SOBRE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

A jurisprudência tem posições acerca do problema da pesquisa. E faz-se exposição em ordem cronológica dos julgados, inclusive, como modo de demonstrar que os julgados não têm sido capazes de elidir a violação do §14º em exame ou mesmo definir critérios coerentes. Registra-se não colacionar todos os julgados encontrados, sendo o critério usado a existência de fundamentação específica sobre o parágrafo do artigo estudado.

Em julgado do Tribunal de Justiça do Paraná de 06 de agosto de 2020 foi determinada a remessa ao órgão superior do Ministério Público para análise do acordo.⁹ Em 08 de agosto de 2020 não se reconheceu inversão tumultuária com o não envio, sob alegação de que os requisitos para o acordo de não persecução penal não estavam preenchidos.¹⁰ No mesmo tribunal, em 15 de dezembro de 2020 não se reconheceu nulidade pela falta de remessa em razão do recurso de fase processual.¹¹

Em 4 de maio de 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu caso em que o juízo de primeiro grau não aplicou o §14. Em *habeas corpus*, o órgão colegiado não determinou a remessa sob alegação de não existir requisito objetivo:

Habeas corpus Negativa de oferta de Acordo de Não Persecução Penal pelo Promotor de Justiça oficiante em Primeiro Grau Análise do Poder Judiciário acerca do ANPP que deve se dar no estrito âmbito da legalidade do ato, sob pena de o Juízo imiscuir-se na constitucional função institucional do Ministério Público Não atendimento de requisito expressamente em lei (artigo 28-A, ‘caput’, do CPP) que demonstra a falta de ilegalidade no ato atacado Ordem denegada (São Paulo, 2021).

No mês de maio de 2021 o Supremo Tribunal Federal decidiu em *habeas corpus* sobre o cumprimento do parágrafo, não podendo o magistrado negar a remessa, o que contraria decisões que constantemente são proferidas em primeiro grau e vistas em tribunais:

Habeas corpus. 2. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal. 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal (Brasil, 2021a).

Chama a atenção a expressão “salvo manifesta inadmissibilidade” que consta na ementa.

Aponta-se que a manifesta inadmissibilidade diz respeito critérios que impedem a oferta de acordo de não persecução penal. São exemplos de critérios objetivos, *prima facie*, as vedações do §2º, incisos I a IV e o *quantum* da pena, do *caput*, do artigo 28-A.

Ressalva-se, contudo, o inciso II do §2º contém critério subjetivo, pois dispõe que “elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”. No inciso IV há critério subjetivo na segunda parte da redação. Sendo assim, não se inserem estes nos casos de manifesta inadmissibilidade.

9 Paraná (2020a)

10 Paraná (2020b)

11 Paraná (2020c).

O mesmo ocorre com o *caput* do artigo 28-A quando trata da “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” que necessita juízo de valor e, então, não está na exceção ao §14 que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta.

Em 27 de maio de 2021, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu que, além da remessa que é direito da parte interessada, a instrução deve ficar suspensa enquanto não há decisão.¹²

Em agosto de 2021 outras decisões relevantes sobre o recurso contra não oferta do ANPP foram tomadas. No Supremo Tribunal Federal, a Ministra Carmen Lúcia monocraticamente decidiu caso invocando o precedente anteriormente citado. *Habeas corpus* 194667:

[...] A *ratio decidendi* exposta no acórdão proferido naquele habeas corpus foi no sentido de que a recusa ministerial, dentro da esfera de discricionariedade regrada, somente poderá ser revista pelo órgão superior do próprio Ministério Público, não pelo magistrado processante como se demonstrara na espécie. Não poderia, pois, ter sido proferida sentença condenatória sem a análise da recusa de oferecimento do acordo de não persecução penal pela instância superior do órgão ministerial (Brasil, 2021b).

E o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela necessidade de remessa, inclusive delineando o que pode e o que não pode realizar o juízo. E nítido fica a impossibilidade de o magistrado examinar o mérito e, com isso, negar a remessa:

[...] 2. Embora seja incontestável a natureza negocial do acordo de não persecução penal, o que afasta a tese de a propositura do acordo consistir direito subjetivo do investigado, a ele foi assegurada a possibilidade de, em caso de recusa, requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, no prazo assinalado para a resposta à acusação (art. 396 do CPP). 3. Neste caso, o Ministério Público deixou de propor o acordo de não persecução criminal. Tempestivamente, a defesa apresentou pedido de remessa dos autos à instância revisora, mas teve seu pleito negado pelo magistrado de primeiro grau, com base nos mesmos fundamentos apresentados pelo órgão acusador. 4. O controle do Poder Judiciário quanto à remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público deve se limitar a questões relacionadas aos requisitos objetivos, não sendo legítimo o exame do mérito a fim de impedir a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público. 5. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente que não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. (HC n. 194.677/SP, julgado em 11 de maio de 2021. Informativo n. 1017). 6. Ordem concedida de ofício para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (Brasil, 2021c)

Referida decisão condiz com o raciocínio anteriormente apresentado, indicando a inviabilidade técnica da não remessa do §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Este acórdão fundamenta outro, ainda mais recente, do próprio Superior Tribunal de Justiça que aborda o tema:

[...] Na hipótese, o representante do Ministério Público Estadual, fundamentadamente, justificou que não era o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal aos acusados, notadamente pela ausência do requisito objetivo desse benefício legal, tendo em vista que a pena mínima dos delitos imputados aos agressores, em concurso material, considerando-se a causa de aumento de pena, superaria o patamar legal de 4 (quatro) anos, não sendo o caso, portanto, de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. Agravo regimental improvido (Brasil, 2022).

Extraí-se que o óbice objetivo referente ao *quantum* da pena foi decisivo na decisão de setembro de 2021, tornando o envio ao órgão superior do Ministério Público inviável dada a inexistência de adequação do caso as hipóteses de negociação do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

12 Cf. TJSC, Apelação Criminal n. 5012184-61.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 27-05-2021.

CONCLUSÕES

A pesquisa investiga o artigo 28-A do Código de Processo Penal recentemente modificado pela Lei n. 13.964 de 2019. Nesta modificação, há a inserção do acordo de não persecução penal como nova modalidade de justiça penal negocial.

No precitado artigo, situado no §14, está o dispositivo sobre o qual se debruça este estudo.

Analisa-se no primeiro tópico o texto legal, com fins a indicar o que é o acordo de não persecução penal e o parágrafo mencionado, com foco em revelar o sentido apontado pelo legislador (*mens legislatoris*) na criação da norma processual penal. Neste tópico, faz-se inspeção da natureza jurídica do parágrafo e dos seus limites.

Na sequência é apresentada a existência de celeuma jurisprudencial sobre quando e sob qual fundamentação o comentado parágrafo pode não ser aplicado.

Em tópico que se debruça sobre o problema, faz-se confrontação entre a recusa em aplicar o artigo e o texto legal, a legalidade, o princípio acusatório e se indica que os argumentos usados são improcedentes.

Da amostragem de decisões exposta em subtópico, torna-se possível extrair algumas conclusões. Conquanto não seja posição unânime e nem majoritária, há casos em que juízes e tribunais excepcionam o §14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal ao não promoverem o encaminhamento do debate sobre o acordo ao órgão superior do Ministério Público.

E é possível detectar decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca da questão da recusa no envio da possibilidade de acordo a outro órgão acusatório. Reafirma-se a separação funcional entre acusação e julgador no âmbito da discussão inspecionada, veda-se, como regra, a recusa do magistrado em prover a remessa ao órgão superior do órgão acusatório, exceto no caso de absoluta e incontroversa incompatibilidade objetiva (e não subjetiva) do caso concreto com os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A posição dos Tribunais Superior encontra racionalidade e permite previsibilidade das decisões judiciais, contudo, não se pode descuidar da imprecisão semântica de critérios considerados erroneamente objetivos, como aqueles dos incisos II e IV do §2º do artigo 28-A da lei processual e a exigência de o acordo ser “necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” estabelecida no *caput* do mesmo artigo.

Portanto, diante da indagação inicial: é compatível com o sistema processual constitucional a interpretação de que o §14º do artigo 28-A não precisa ser cumprido conquanto acionado pelo investigado? Constata-se que não há compatibilidade, restando acertada a hipótese inicialmente estabelecida, sendo imperioso o cumprimento da regra, exceto quando critérios puramente objetivos impedem a oferta.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio José Mattos do; MUNIZ, Tânia Lobo; SANTOS, Diego Prezzi. A expansão do processo penal consensual em ambiente constitucional: uma oposição com a frequência adversarial? **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/804>. Acesso em: 29 ago. 2025.

ANDRADE, Mauro F.; BRANDALISE, Rodrigo S. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 239-262, dez. 2017. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.77401>

ANITUA, Gabriel I. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadunidense, en las reformas procesales latinoamericanas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, p. 43-65, 2015. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.3>

ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei N. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos criminais**. Leme: JH Mizuno, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: D'Plácido, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília: Conselho Nacional do ministério Público, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-183.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presideência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 7 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **AgRg no Recurso em Habeas Corpus nº 166.837 - MG (2022/0193405-1)**. Penal e processo penal. agravo regimental no recurso em habeas corpus. 1. pedido de reunião de processos. alegada conexão. matéria não examinada na origem. supressão de instância. 2. revogação da prisão cautelar. tema não examinado no acórdão recorrido. matéria já analisada no hc 699.034/mg. 3. violação sexual mediante fraude. art. 215 do cp. crime praticado antes da lei 13.718/2018. necessidade de representação. efetiva ocorrência. decadência não verificada [...]. Agravante: A M R (PRESO). Agravado: Ministério Públíco Do Estado De Minas Gerais. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 2 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2193849&tipo=0&nreg=202201934051&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220808&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2^a turma). **HC 194677**. Direito penal, parte geral, aplicação da pena , direito penal, parte geral, aplicação da pena, substituição da pena. Recorrente: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Recorrido: Defensor Público-Geral Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 3 setembro de 2021a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6060104>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2^a turma). **HC 204976**. Direito Processual Penal, Ação Penal, Trancamento. Recorrente: Alan Luiz Tersigni. Recorrido: Eduardo Augusto Muylaert Antunes E Outros(A/S). Relatora: Min. Carmen Lúcia, 29 setembro de 2021b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6228921>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 668.520 - SP (2021/0156468-5)**. Habeas corpus. substitutivo de recurso próprio. inadequação da via eleita. furto qualificado. acordo de não persecução penal. recusa do ministério público. remessa à instância revisora. requerimento tempestivo da defesa. exame de mérito pelo magistrado. observância das regras do sistema acusatório. ordem concedida de ofício. Impetrante: Danilo Pimenta Serrano. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, 10 de agosto de 2021c. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2080995&tipo=0&nreg=202101564685&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210816&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 20 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. *E-book*.

CARNEIRO, Andréa Walmsley Soares. Acordo de não-persecução penal: constitucionalidade do método negocial no processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, Belo Horizonte, v. 4, n. 7, p. 23-41, jul./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v4i7.102>

CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir. **Lei anticrime comentada**. Leme: JH Mizuno, 2020.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do Direito**. 5. ed. Curitiba: Bonijuris, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; ROSA, Luísa Walter da. **Justiça penal negociada: Teoria e prática**. Florianópolis: Emais, 2022.

DE LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

FARACO NETO, Pedro; SANTOS, Diego Prezzi; LOPES, Vinicius Basso. A (im)possibilidade de aplo-cação do sistema Plea Bargain no processo penal Brasileiro. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v22i1.2019.7859>

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA, Emerson. O acordo de não persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 68, p. 39-42, abr./jun. 2018.



GIACOMOLLI, Nereu José; GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 3, p. 1108-1134, dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v20n3.p1108-1134>

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORON, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Código de processo penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. **O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça penal negociada**: análise dos mecanismos de controle da atuação do Ministério Público. São Paulo: D'Plácido, 2022. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: Juspodim, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury Lopes; PINHO, Ana Claudia Bastos de. ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime**: um Ano Depois. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021b.

MARCÃO, R. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

MENDES, Soraia R.; SOUZA, Augusto C. B. O acordo de não persecução penal e o paradigma da prevenção no enfrentamento à corrupção e à macrocriminalidade econômica no Brasil: novas alternativas ao modelo punitivista tradicional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1175-1208, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.374>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Roteiro para o acordo de não persecução penal e a lei n. 13.964/19**. São Paulo: MPSP, 2020. Disponível em https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/manuais/Roteiro-de-ANPP_Segunda-Edicao_com-ANEXOS.pdf. Acesso em :31 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal Comentado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (3^a Câmara Criminal). **Processo: 0031297-09.2020.8.16.0000**. Habeas corpus - paciente denunciada pelos crimes tipificados no art. 33, caput, c/c 40, inciso vi, ambos da lei 11.343/2006 e no art. 310 do código de trânsito brasileiro - insurgência contra a recusa do ministério público em oferecer o acordo de não persecução penal e do indeferimento por parte do magistrado em encaminhar os autos à instância de revisão ministerial - necessidade de aplicação do art.28-a, §14, do código de processo penal [...]. Relatora: Angela Regina Ramina de Lucca, 6 de agosto de 2020a. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000013983921/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0031297-09.2020.8.16.0000#integra_410000013983921. Acesso em: 20 set. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4^a Câmara Criminal). **Processo: 0039681-58.2020.8.16.0000**. Correição parcial – decisão que não

acolheu o pleito da defesa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. pedido de justiça gratuita – recursos criminais que não dependem de preparo – pedido não conhecido nessa parte. alegada nulidade da decisão e pedido de remessa dos autos de origem à dnota procuradoria geral de justiça – inexistência de irregularidade na decisão – ausente uma das condições legais exigidas para legitimar o oferecimento de proposta (cpp, art. 28-a) [...]. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho, 3 de agosto de 2020b. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014464071/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0039681-58.2020.8.16.0000>. Acesso em: 20 set. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (4ª Câmara Criminal). **Processo: 0021929-15.2012.8.16.0013.** Apelação criminal. estelionato. ação penal. sentença condenatória. insurgência defensiva. pretensão absolutória por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal. rejeição. pedido de absolvição por insuficiência probatória. impossibilidade. materialidade e autoria sobejamente comprovadas. conjunto probatório apto a ensejar a condenação. versão do apelante que não se coaduna com as provas produzidas nos autos. palavra da vítima que tem relevante eficácia probatória [...]. Relator: Celso Jair Mainardi, 23 de novembro de 2020c. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012243161/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021929-15.2012.8.16.0013>. Acesso em: 20 set. 2022.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. Ordem Pública e Constituição: um escorço de delimitação conceitual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 990, 2018a.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão preventiva: a contramão da Modernidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2018b.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões Necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 161, p. 249-276, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos**. 6 ed. Florianópolis: Emais, 2020.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do Processo Penal estratégico**. Florianópolis: Emais, 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. **Como negociar o acordo de não Persecução Penal**: limites e possibilidades. Florianópolis: EMais, 2021.

SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **Justiça Consensual**: acordos penais, cíveis e administrativo. Salvador: Juspodivm, 2022.

SANTOS, Diego Prezzi. Uma crítica aos instrumentos consensuais no processo penal: a ruptura dos axiomas garantistas. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, Umuarama, v. 24, n. 1, p. 1-15, jan/jun, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25110/rcjs.v24i1.2021.8775>

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Processo 2072825-73.2021.8.26.0000**. Habeas Corpus Criminal. Relator: Klaus Marouelli Arroyo, 4 de maio de 2021a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnifica>

do=2072825-73.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2072825-73.2021.8.26.0000&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICA-DO#?cdDocumento=41. Acesso em: 20 set. 2022.

SCHAUN, Roberta; DA SILVA, Willian de Quadros. Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP). **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 98-113, 10 set. 2020.

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 213-232, 2020. DOI: <https://doi.org/10.46274/1809-192XRICP2020v5p213-231>

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. Curitiba: Juruá, 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Salvador: Juspodim, 2020.

TONINI, Paolo. **Manuale di Procedura Penale**. 19. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: RT, 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. Barganha no processo penal italiano: análise crítica do patteggiamento e das alternativas procedimentais na justiça criminal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 435-453, 2015. DOI: <https://doi.org/10.12957/redp.2015.16880>

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa. **Bol. Mex. Der. Comp.**, México, v. 49, n. 147, p. 13-33, Dic. 2016. DOI: <https://doi.org/10.22201/ijj.24484873e.2016.147.10638>

WACQUANT, Loïc. A tempestade global da lei e ordem: sobre punição e neoliberalismo. **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7-20, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782012000100002>